PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002702-77.2012.815.0171
RELATOR : Des. João Benedito da Silva
01 APELANTE: José Alves da Silva Neto
DEFENSOR : Anaisa dos Santos Silveira
02 APELANTE: Bruno Rafael Lopes Freire
ADVOGADO : Hugo Gondim Nepomuceno
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. INTERPOSIÇÃO APÓS O QUINQUÍDO LEGAL. ART. 593 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE COM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. NÃO CONHECIMENTO. SUPLICA PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

Interposto o apelo fora do quinquídio previsto no art. 593 do CPP, não há como tomar conhecimento do recurso, por ser extemporâneo.

Consoante entendimento jurisprudencial não se admite a aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, vez que, além do patrimônio, são tuteladas a integridade física e moral da vítima, independentemente do valor dos bens subtraídos. No caso em apreço, o apelante foi condenado pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, exercendo grave ameaça às vítimas, pelo qual gerou sério temor e intimidação à mesma, submetendo-se, inclusive, à

imediata entrega da *res furtiva* ao meliante, razão pela qual o desvalor da ação é inerente ao próprio tipo penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em **NÃO TOMAR CONHECIMENTO DO APELO interposto por Bruno Rafael Lopes Freire,** em face da intempestividade **e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, do Apelante José Alves da Silva Neto,** nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ***Apelações Criminais*** interpostas por **José Alves da Silva Neto** (fls. 236/237) e **Bruno Rafael Lopes Freire** (fl.257), contra sentença prolatada pelo ***douto Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Esperança/PB*** (fls.231/234v), que o condenou nas sanções do **art*. 157, § 2º, incs. I e II* do *Código Penal,*** ambos, a uma reprimenda definitiva de **05 (cinco) anos de reclusão,** em regime inicialmente **semiaberto** e **10 (dez) dias-multa.**

O Apelante **José Alves da Silva Neto,** em seu arrazoado, pugna, pela aplicação do princípio da insignificância. Por sua vez, o Apelante **Bruno Rafael Lopes Freire,** requer absolvição, alegando que as provas são frágeis para uma condenação. Alternativamente, suplica, a aplicação da pena no mínimo legal.

Em contrarrazões (fls.268/276 e 291/303), a Promotoria de Justiça, requer o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, por meio da Procuradora de Justiça, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou (fls.305/311), pelos

desprovimentos dos apelos.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **José Alves da Silva Neto** e **Bruno Rafael Lopes Freire** como incursos nas sanções do art. ***157, § 2º, incs. I e II*** **do** ***Código Penal***.

Consta da denúncia o seguinte:

> *"(...) No dia 01 de outubro de 2012, por volta das 22:00hs, na Lan House "Net Point", no centro da cidade de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, os denunciados, em união de ações e desígnios, subtraíram para si, coisas alheias móveis, quais sejam, a chave de uma motocicleta e um aparelho celular Sansung, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, contra as vítimas Wesley Dias da rocha e Edilson Gonçalves Cavalcante.*
>
> *Narra o presente Inquérito Policial que no dia e horário acima descritos, os denunciados se dirigiram a Lan House "Net Point", de propriedade do Sr. Railton Tomaz Fernandes, e solicitaram 30 (trinta) minutos de acesso à internet, momento em que foram avisados pelo proprietário que o estabelecimento estaria fechado, e somente estava aguardando a saída dos clientes. Ocorre que em virtude de ter achado suspeita a atitude dos denunciados, o proprietário da Lan House saiu do local, para buscar ajuda, momento em que aqueles, aproveitaram o ensejo, e se aproximaram da cabine onde as vítimas, clientes do estabelecimento, estavam, e perguntaram às mesmas de quem*

seria a motocicleta que estava estacionada na frente da Lan House.

Dessume-se dos autos, que a vítima Weslley Dias da Rocha, afirmou aos denunciados que a moto era sua, momento em que, armados, anunciaram o assalto e exigiram que a vítima lhe entregasse a chave do veículo. Nessa esteira, subtraíram a chave da motocicleta e, ainda, o aparelho celular Sansung pertencente à vítima Edilson Gonçalves Cavalcante.

Após o assalto, os denunciados tentaram se evadir do local na motocicleta da vítima Weslley, mas não conseguiram ligar a moto e fugiram a pé, em virtude da Polícia Militar ter sido acionada e populares terem se aglomerado no local. Os policiais militares, a seu turno, saíram em perseguição aos denunciados, tendo conseguido prender em flagrante o primeiro denunciado, José Alves que estava em poder do celular subtraído, conforme positiva auto de apreensão e apresentação de fls. 12, enquanto que o segundo denunciado Bruno, conseguiu se evadir(...)".

Finda a instrução criminal, os apelantes foram condenados nas sanções do art. ***157, § 2º, incs. I e II*** **do** ***Código Penal,*** a uma reprimenda definitiva de **05 (cinco) anos de reclusão,** em regime inicialmente **semiaberto** e **10 (dez) dias-multa.**

Contra referida decisão os acusados recorreram.

1. **<u>QUANTO AO RECURSO DE BRUNO RAFAEL LOPES FREIRE.</u>**

Preliminarmente, não tomo conhecimento do recurso do

acusado Bruno Rafael Lopes Freire, por ser intempestivo.

Nos termos do art. 593, I, do CPP, o prazo para interposição de recurso de apelação em processo penal, é de 05 (cinco) dias, sendo certo que, a teor do art. 798, § 5°, "a", do mesmo dispositivo legal, tal prazo deve ser contado a partir da última intimação, seja ela do réu ou de seu defensor.

No caso em apreço, constata-se dos autos a existência de uma impressão da expedição de Nota de Foro, publicando a sentença, isso, no dia 23/11/2014, (fl.235). No entanto, fazendo uma consulta no Diário da Justiça do Estado, verifica-se que o Advogado constituído pelo acusado **Guilherme Ferreira de Miranda** (fl.221), foi intimado da sentença no dia 25.11.2014 – pag. 53.

Por outro lado, verifica-se que o acusado foi intimado da sentença condenatória, no dia 01.09.2015 (fl.255/255v).

Assim, o prazo para a interposição da apelação teve início no primeiro dia útil seguinte à intimação do apelante, ou seja, em 02/09/2015 (terça-feira), com o seu término no dia 08/09/2015, (terça-feira), dia útil. Todavia, o recurso somente foi interposto no dia 01.10.2015, conforme recebimento no rosto da apelação (fl.257), portanto, fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, após o exaurimento do prazo, sendo flagrante a intempestividade.

Nesse sentido tem sido o entendimento dessa Câmara Especializada Criminal:

> **APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES TENTADO E APLICAÇÃO DE PENA MAIS BRANDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CIÊNCIA DA SENTENÇA NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA. FLUÊNCIA DO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO DO ART. 593, I, DO CÓDIGO DE**

> **PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.** - Impõe-se o não conhecimento do apelo diante do seu oferecimento depois de transcorrido o prazo legal, que flui após a última intimação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00220678520148152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. em 20-08-2015)
>
> **APELAÇÃO CRIMINAL. Interposição além do quinquídio legal. Intempestividade. Não conhecimento.** - Não se conhece de apelação interposta além do prazo de cinco dias da última intimação da sentença (CPP, art.593,I). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00093559720138152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO , j. em 30-07-2015)

Dessa forma, a intempestividade do recurso de apelação é manifesta, de modo que não há como conhecê-lo, por falta de requisito de admissibilidade.

2.. QUANTO AO RECURSO DE JOSÉ ALVES DA SILVA NETO.

O apelante pleiteia, **tão somente**, a aplicação do princípio da insignificância, ante a inexpressividade da lesão provocada pela conduta do recorrente, visto que não houve violência e todos os bens foram devolvidos.

No entanto, com relação a aplicação do princípio da insignificância no presente caso, incabível se mostra referida pretensão.

Pois bem. A materialidade restou evidente nos autos, conforme auto de apresentação e apreensão(fl.16). A autoria delitiva, também, é certa, eis que o Apelante em seu interrogatório confessou ter praticado o crime, sendo sua versão corroborada pelas provas testemunhais.

Inicialmente, ressalto que para a configuração do referido princípio da insignificância mister a presença de quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O Princípio da Insignificância deve ser analisado em cotejo com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, sob a perspectiva de seu caráter material.

Ademais, é sabido que o princípio da insignificância não é aplicável ao delito de roubo, pois se trata de delito complexo, que protege além da inviolabilidade do patrimônio, a integridade física da vítima sendo que, diante da grave ameaça exercida pelo agente contra a vítima para a prática delitiva, não há que se falar em mínima ofensividade da conduta, em reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

> EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE. **É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.** (STF, RHC 106360/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/09/2012, Primeira Turma, DJe 195, DIVULG 03-10-2012, PUBLIC 04-10-2012).
>
> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME COMPLEXO E QUE VISA PROTEGER NÃO SOMENTE O PATRIMÔNIO, MAS A INTEGRIDADE FÍSICA DOS INDIVÍDUOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STF E PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. "É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior" (STJ, REsp 1.117.073/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 29/06/2012). II. **Na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o roubo, por ser crime complexo, que visa proteger não somente o patrimônio, mas a integridade física dos indivíduos, não pode ser considerado de mínima ofensividade, desprovido de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade e de inexpressividade, razão pela qual é inviável a aplicação do princípio da insignificância.** III. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 14212/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, T6 – Sexta Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 21/03/2013).

[…] **2. O princípio da insignificância não é aplicável ao delito de roubo, pois se trata de delito complexo, que protege além da inviolabilidade do patrimônio, a integridade física da vítima sendo que, diante da grave ameaça exercida pelo agente contra a vítima para a prática delitiva, não há que se falar em mínima ofensividade da conduta, em reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.** [...] (TJMG. Apelação Criminal 1.0183.13.003399-0/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ªCÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/10/2014,publicação da súmula em 07/11/2014.

Diante tudo o que fora exposto, não há como aplicar o princípio da insignificância.

Por tais razões, exposto, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO DO APELO interposto por Bruno Rafael Lopes Freire,** em face da intempestividade **e NEGAR PROVIMENTO AO APELO do Apelante José Alves da Silva Neto,** mantendo a sentença como lançada originariamente.

Expeça-se Mandados de Prisão.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da silva, relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 08 (oito) dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r